

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 59 da Lei 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória 867, de 2018, a seguinte redação:

“Art.

1º

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º Incumbe ao órgão competente integrante do Sisnama identificar, a partir da análise e validação final das informações lançadas no CAR, se o imóvel é apto a integrar o PRA.

§ 4º Verificado o previsto no § 3º, o órgão competente integrante do Sisnama notificará pessoalmente o proprietário ou possuidor para que formalize sua adesão ao PRA.

SF/19711.10916-29

§ 5º A partir da efetiva comprovação do recebimento da notificação pessoal de que trata o § 4º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aderir ao PRA.

§ 6º Uma vez realizada a adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor assinará termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial e no qual constarão as obrigações assumidas para a regularização ambiental da propriedade ou posse rural, nos termos contidos neste Capítulo.

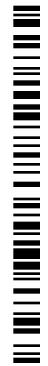
§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 8º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º e durante a vigência do termo de compromisso a que se refere o § 6º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, tais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para todos os fins legais, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo para os usos atuais e futuros que sejam desenvolvidos no imóvel, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 10. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SF/1971.10916-29

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um inovador sistema destinado a identificar a real situação dos imóveis rurais do país e a sistematizar sua regularização ambiental, o qual é formado, respectivamente, pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR e pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. A fase relativa à inscrição dos imóveis rurais no CAR se desenvolveu de forma inegavelmente exitosa, em grande medida como decorrência do esforço e comprometimento dos produtores rurais do país, já abrangendo mais de 4,9 milhões de inscrições. Ocorre que, até mesmo em decorrência dessa imensa quantidade de dados disponibilizados aos órgãos ambientais, a efetiva implantação desse sistema tem revelado a necessidade de o Poder Público concluir a realização da tarefa que lhe incumbe, por meio da análise e validação das informações lançadas no CAR, a fim de que se possa passar à posterior etapa de regularização ambiental de imóveis rurais, por meio da operacionalização do PRA. De outra parte, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original das disposições transitórias destinadas à regularização de áreas rurais consolidadas e que estão relacionadas ao PRA. É para aprimorar referido sistema, a fim de lhe conferir condições de ainda mais efetividade, que se apresenta esta emenda, com o objetivo de adequar o procedimento de adesão ao PRA à atual realidade e para lhe conferir segurança jurídica, bem como a fim de esclarecer o alcance e as consequências do cumprimento das medidas inseridas no PRA, de modo que, por conseguinte, seja reafirmada a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

SF/19711.10916-29

Senador LUIS CARLOS HEINZE